



DIÁRIO OFICIAL  
MUNICÍPIO DE PIRAPITUBA

ANO XXVII-EDIÇÃO N.º 005 criado pela Lei Municipal n.º 13/93, de 02.09.1993- Piraí (PB), 31 de maio de 2020.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPITUBA  
GABINETE DO PREFEITO

**DECRETO N° 15/2020**

**DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE NOVAS MEDIDAS  
TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE  
CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PIRAPITUBA –  
ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais, e:**

**CONSIDERANDO** o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria n° 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (Covid-19), conforme decreto 7.616 de 17 de novembro de 2011.

**CONSIDERANDO** a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** o crescimento exponencial dos casos suspeitos e confirmados de COVID-19 na cidade de Piraí e na região;

**CONSIDERANDO** que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos a saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença na Cidade de Piraí;

**CONSIDERANDO** que a adoção de medidas que visam evitar aglomeração e circulação de pessoas tem tido resultado significativo no combate a disseminação e do contágio do novo Coronavírus;

## **DECRETA:**

**Art. 1º** - De forma excepcional, fica prorrogado até o dia 15 de junho de 2020, que as atividades comerciais permitidas em decretos anteriores no município de Pirpirituba deverá ocorrer das 05:00 às 18:00 horas.

**Parágrafo Único:** A restrição de horário a que se refere o Caput deste artigo não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

- I. Farmácias;
- II. Padarias
- III. Açougues e Frigoríficos
- IV. Sacolões e Hortifrútiis
- V. Restaurantes e lanchonetes (apenas para delivery)
- VI. Postos de combustíveis

**Art. 2º** - Mantem-se a suspensão da feira livre de confecção e demais artigos não considerados como essenciais, anteriormente realizada na Rua Presidente João Pessoa;

**Art. 3º** - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do Coronavírus (COVID-19), fica determinado que temporariamente a feira livre de frutas e hortaliças que ocorre aos sábados, no período da manhã, com horário limite até as 11:00, deverá ser realizada na Rua Presidente João Pessoa, ocupando as duas faixas da via, com espaçamento de no mínimo 2 (dois) metros de um banco para outro, afim de evitar aglomerações.

**Parágrafo único:** Mantem-se a restrição de comercialização na feira livre, permitindo-se apenas a comercialização de produtos por produtores e comerciantes locais.

**Art. 4º** Fica autorizado as secretarias municipais a realizarem escalas de horários dos servidores lotados nos seus respectivos órgãos, afim de garantir, funcionamento interno e atendimento ao público preferencialmente de maneira remota.

**Parágrafo único:** O atendimento ao público realizado através da Secretaria de Desenvolvimento Social, CRAS, CREAS e BOLSA FAMÍLIA, poderá ocorrer de maneira remota, quando possível, o atendimento presencial deverá ocorrer mediante a necessidade ou agendamento prévio, afim de orientar e acompanhar situações e ocorrências que envolva famílias ou indivíduos em vulnerabilidade social, seguindo todas as medidas de prevenção orientadas pelas autoridades de saúde.

**Art. 5º** Fica determinada a obrigatoriedade da utilização de máscaras de proteção facial, mesmo que artesanais ou caseiras, em todos os espaços públicos, em estabelecimentos comerciais, e repartições públicas do município de Pirpirituba.


**Art. 6º** Fica determinada a continuidade do fechamento dos estabelecimentos comerciais classificados como não essenciais.

**Art. 7º** A inobservância do disposto neste Decreto e nos Decretos relacionados ao combate da pandemia do COVID-19, sujeita o infrator às penas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo das demais sanções civis e administrativas, a inobservância dos Decretos relacionados ao combate da pandemia do COVID-19 pode acarretar a incidência do crime de infração de medida sanitária preventiva de que trata o art. 268 do Código Penal.

**Art. 8º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação podendo sofrer alterações de acordo com a evolução ou não do cenário epidemiológico causado pelo Coronavírus (COVID19).

Pirpirituba – PB, em 31 de maio de 2020.



**Denilson de Freitas Silva**  
- Prefeito Constitucional -